RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.419 - RS (2019/0082961-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ANTONIO PASCOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR0021671
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por **ANTÔNIO PASCOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO e OUTRO**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa transcrevo (fls. 414/425e):

> *AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE CONSTANTINA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DETERMINAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DEVEM SER RATEADOS. HIPÓTESE QUE NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO E EM MOMENTO OPORTUNO ART. 1.009, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO MANDAMUS .*
> *1. Do exame da prova pré-constituída não se verifica o preenchimento de condições de processamento do mandamus , haja vista a ausência de demonstração de qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado por ação mandamental.*
> *2. O novo CPC restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar, por meio desse específico recurso, inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal. Entretanto, se não é cabível a interposição de agravo de instrumento, o ato judicial hostilizado também não poderá ser combatido pela via do writ , já que a decisão que mandou ratear os custos da perícia é passível de recurso próprio e em momento oportuno nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC.*
> *3. Não se presta o mandado de segurança como sucedâneo recursal. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, que editou o verbete nº 267 da sua Súmula a respeito do tema.*

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte conferidos.
5. Indeferimento da inicial mantido, os termos do caput do art. 10 da Lei nº 12.016/09 mantido.
6. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MULTA APLICADA.

Alega, em síntese, o cabimento do mandado de segurança, na espécie, diante do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70077152049 perante o tribunal de origem.

Sustenta que há ofensa a direito líquido e certo seu pois, em se tratando de ação de desapropriação, o ônus referente aos honorários periciais é exclusivo do Expropriante.

Aduze haver preclusão quanto ao tema, na medida em que o juízo *a quo*, anteriormente havia determinado ao Município que arcasse com o valor atinente aos honorários periciais.

Aponta que há necessidade da realização da perícia nas ações expropriatórias, colacionando doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Discorre que presente o *fumus boni iuris*, nos dispositivos legais que "regem o instituto da desapropriação - arts. 14, 22 e 23, do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como no quanto contido nos arts. 5º, XXIV e XXXVI da Constituição da República e 200, 347, 357, 473, 494, 505 e 507 do Código de Processo Civil", bem como, "quando há contestação ao valor ofertado pelo expropriante, como no caso dos autos, a designação da perícia é ato de impulso oficial, por se tratar de prova inerente ao procedimento e imprescindível para a efetivação do preceito constitucional da justa indenização", cabendo à Fazenda Pública antecipar o depósito prévio dos honorários periciais a teor do disposto no enunciado da Súmula 232 do Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial n. 992.115/MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.10.2009 e Dje 15.10.2009.

A titulo de *periculum in mora*, anota que, em 29.11.2018, foram intimados pelo Juízo de 1º grau para procederem o depósito de "metade dos valor concernente aos honorários periciais, que somam a vultosa quantia de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Pugnam pelo deferimento da liminar, para conceder efeito suspensivo ao

recurso interposto, sobrestando-se a decisão do Juízo de 1º grau até julgamento final do recurso ordinário constitucional.

No mérito, pretende reformar o acórdão recorrido, "para o fim de permitir o recebimento, processamento e análise do pedido liminar inserto no mandado de segurança regularmente impetrado, nos termos dos arts. art. 5º, XXXV e LXIX da Constituição da República e na Lei 12.016/09" (fl. 579e).

Sem contrarrazões (fls. 584/590e), subiram os autos a esta Corte.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 596/603e).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário ou, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 607/615e).

Os Recorrentes interpuseram Agravo Interno (fls. 619/634e), devidamente contrarrazoado (fls. 638/642e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Consoante orientação desta Corte, não cabe a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, consoante o disposto na Súmula n. 267/STF e precedentes a seguir:

> *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***
> *1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida*

excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.
2. No caso, o ato judicial atacado foi objeto de dois embargos de declaração e subsequente agravo regimental, encontrando-se, atualmente, impugnado o respectivo acórdão na via do recurso extraordinário. Assim, evidente o não cabimento da impetração como sucedâneo recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no MS 22.985/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 03/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL IMPETRADA RECORRÍVEL DENTRO DOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERATOLÓGICO OU DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. SÚMULA 267/STF.
1. O recorrente alega que a decisão objeto da impetração violou o disposto nos artigos 130, 436 e 515 do CPC, quando determinou a produção de novas provas. Essa violação, caso tenha ocorrido, deveria ter sido desafiada por recurso idôneo. Todavia, optou-se pela via mandamental, que não se presta como sucedâneo recursal.
2. Impõe-se, dessarte, a denegação da ordem, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 32.438/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013).

Ademais, **no regime da Lei n. 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança: *(a)* não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (substitutivo do recurso próprio); e *(b)* <u>não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado</u>**.

Desse modo, ainda quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, como espelham os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.
2. Recurso ordinário desprovido.
(RMS 33.042/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. PEQUENO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. WRIT. NÃO CABIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Ordinário em face de Acórdão que indeferiu o writ que tinha o afã de reverter decisum que extinguiu Execução Fiscal, lastreado na falta de interesse processual diante de crédito tributário de diminuto valor.
2. Hipótese em que a ação mandamental é impetrada diretamente contra sentença extintiva de Execução Fiscal, sem que a exequente-impetrante opusesse os Embargos Infringentes do art. 34 da Lei 6.830/1980.
3. É incabível o Mandado de Segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015).
4. Nesse contexto, deve-se reconhecer o não cabimento do writ, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder. (RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016).
5. Ademais, conforme assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 10/10/2011), e igualmente pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 25/4/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Desse modo, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal, o que não ocorreu no caso dos autos. (RMS 37.794/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi,

Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).
6. Recurso Ordinário a que se nega seguimento.
(RMS 53.096/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

Com efeito, verifico que os Recorrentes impetraram, na origem, mandado de segurança contra ato coator consubstanciado em decisão judicial proferida do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Constantina/RS, o qual havia determinado o rateio das despesas referentes aos honorários periciais nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Constantina/RS em face dos impetrantes.

Sustentaram que o ônus referente aos honorários periciais é exclusivo do Expropriante.

Afirmaram, ainda, que foi demonstrada a ilegalidade, abusividade e lesividade do ato impugnado, visto que admitir o rateio dos honorários periciais entre as partes impossibilitaria o expropriado de discutir o quantum que lhe deve ser indenizado.

Dessarte, a impetração mostra-se incabível porquanto o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, na medida em que a reforma da decisão de primeiro grau, então impugnada, embora, diga-se de passagem, está muito bem fundamentada e é passível de impugnação via apelação cível, nos temos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE QUANDO A MATÉRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem Agravo de Instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Honorários recursais. Não cabimento.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.
VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).
VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(AgInt no RMS 55.798/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTS. 1009, § 1º, E 1015 DO CPC/2015.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível.
2. Na hipótese dos autos, ainda que do ato judicial tido como coator, na nova sistemática do CPC/2015, não caiba o recurso previsto no art. 1.015, nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem Agravo de Instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
3. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.
4. Na presente hipótese, o impetrante insurge-se contra decisão do juízo

da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP que determinou que os honorários periciais fossem depositados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Não se verifica, no particular, caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo necessário à concessão do mandamus.
5. Recurso em Mandado de Segurança não provido.
(RMS 54.969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Por fim, esta Corte Superior definiu, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é meramente exemplificativo, cabendo, no caso concreto, a impugnação da decisão do Juízo de 1º grau, por meio do agravo de instrumento.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.
1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria

interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

Prejudicada a análise do Agravo Interno (fls. 619/634e).

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora